

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

Av. São José, 101 - fone: 537-1140 - cep:55636-000


C.G.C. 11.049.806/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 349/98

EMENTA: Modifica a Lei nº 325/97, que reduz a alíquota do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal faz saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) referentes as atividades abaixo discriminadas, incidirá com o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o serviço.

ATIVIDADE	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1. médicos, inclusive análises clínicas, ultrasonografia e congêneres;	0,5% 
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres;	
3. Bancos de sangue, leite, olhos e congêneres;	
4. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista prestados através de plano de medicina de grupo e convênios;	
5. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	

6. execução, por administração, empreitada subempreitada de construção, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM);

7. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

8. Redes hoteleiras, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);

9. Saneamento ambiental e congêneres;

10. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

11. administração de fundos mútuos (exceto a realizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

12. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos previdência privada;

13. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

14. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

15. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

16. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios.

0,5 %



17. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

18. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;


0,5 %

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), Anexo I (Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza) no que se refere ao art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário., em especial a Lei Municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 1998.


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO